

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprime-se da Medida Provisória nº 849, de 2018, o Capítulo XV e o Anexo XXXI, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos, capítulos e anexos seguintes.

SF/18447.80876-67



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é cancelar a postergação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MPV nº 849, de 2018, adia o reajuste previsto, de 1º de janeiro de 2019 para 1º de janeiro de 2020. Ao editá-la, o Governo viola o acordo que fez com os servidores em 2015, e que foi chancelado pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016.

Vale lembrar que o Poder Executivo já havia tentado descumprir esse acordo, ao editar a MPV nº 805, de 2017, cuja eficácia foi suspensa por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.809. Tal MPV caducou, sem apreciação pelo Congresso Nacional, perdendo definitivamente a eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da Carta Magna.

Na decisão que suspendeu a eficácia daquela MPV, o Ministro Lewandowski assinalou que o STF possui jurisprudência no sentido de que reajustes concedidos por lei a servidores públicos, ainda que diferidos, incorporam-se ao seu patrimônio, sendo objeto de proteção pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, não podendo lei nova prejudicar o direito adquirido (ADI nº 4.013, DJ de 19.04.2017). Atentou ainda o Ministro:

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se,



SF/18447.80876-67

intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo.

Como se vê, a postergação do reajuste da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil é flagrantemente inconstitucional.

Cabe registrar outrossim que, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Presidente da República chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, além de ter acordado com o STF que o governo apoiaria a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte, o que inclusive acarreta a elevação do teto do funcionalismo público, com aumento de despesa no âmbito do próprio Poder Executivo.

Por fim, argumentos envolvendo a aplicação do Novo Regime Fiscal não se prestam a inviabilizar o reajuste que a MPV pretende postergar. Com efeito, o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que, no caso de descumprimento do limite individualizado de gastos, uma das vedações que deverão ser aplicadas é a de concessão de aumento ou reajuste da remuneração de servidores, **exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 95, de 2016**. Tal Emenda entrou em vigor em 15 de dezembro de 2016, ou seja, posteriormente à lei que previu o reajuste dos servidores.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ